



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007620/2003-02
Recurso nº 171.406 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.456 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL - DCTF
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

DCTF. REVISÃO INTERNA. EXIGÊNCIA REMANESCENTE DECORRENTE DE ERRO FORMAL.

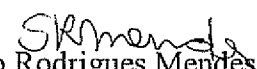
Verificada a existência de erro de fato, consistente no equivocado preenchimento de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), do qual decorreu a exigência remanescente no processo, dá-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Selene Ferreira de Moraes - Presidente.



Sérgio Rodrigues Mendes - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.



Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 49 e 50):

Trata-se de auto de infração para exigência de CSLL, juros de mora e multa de ofício; relativos a 1998, no total de R\$ 554.756,99 (fl. 17).

De acordo com o demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fls. 19 a 22), não foram localizados os processos judiciais informados em DCTF, em que a contribuinte alega ter ocorrido: (a) depósito judicial de valores lançados e (b) compensação de valores lançados com direitos creditórios, conforme tabela a seguir:

[...]

A autuada impugna o auto de infração (fls. 01 a 15), alegando, em síntese, o seguinte:

(1) A existência de depósito judicial dos valores no auto de infração não comprovados. Em suporte à sua alegação, traz cópia de documentos de depósito judicial (fls. 34 a 45), conforme tabela a seguir:

[...]

(2) Quanto aos valores de R\$ 7.116,83 e R\$ 9.196,27, alega ter feito compensação com valores do processo judicial 93.001.11356-9, que teria transitado em julgado e que, não tendo sido levantado o depósito, foi aproveitado para compensação.

(3) Finalmente, com relação aos demais valores, alega que — tendo havido depósito judicial — não seriam devidos os respectivos acréscimos de multa ou juros.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 48):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL NÃO LOCALIZADA.

É procedente o lançamento para exigência de débito informado em DCTF por ação judicial não localizada, utilizada para compensação dos débitos objeto do auto de infração

DEFINITIVIDADE *É definitivo, na esfera administrativa, o lançamento do crédito tributário cuja existência a contribuinte*

SPM

não nega, alegando - tão somente - ter efetuado depósito judicial.

[...].

Lançamento Procedente em Parte

Como decorrência da referida decisão, foi prolatado o despacho do Secat da DRF em Porto Alegre-RS, de fls. 190 e 191, de seguinte teor:

Trata a presente informação de análise dos documentos e manifestação apresentados por Companhia de Seguros Previdência do Sul, CNPJ: 92.751.213/0001-73, oposta contra a exigência de débitos de CSLL, período de 01 a 09/98, 11 e 12/98, ante a decisão [da] DRJ/Porto Alegre de fls. 48 a 53.

[...].

Inicialmente, constata-se, através das DCTFs apresentadas, que o contribuinte declarou débitos de CSLL, nos períodos de apuração 01 a 09/98, vinculando parcialmente créditos oriundos de pagamentos, e os valores devidos restantes foram informados como estando com sua exigibilidade suspensa face a depósitos realizados junto ao Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5. Nos períodos de 11 e 12/98, os valores devidos foram declarados, parte como estando com sua exigibilidade suspensa, face a depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5 e parte como compensados, tendo por amparo a Ação Ordinária nº 93.00.11356-9.

[...].

Assim, conforme decisão judicial exarada, foram realizados procedimentos de cálculos, fls. 186 a 189, que demonstram a inexistência de saldo devedor, relativamente aos valores informados como devidos e vinculados à ação judicial nº 93.00.11356-9.

No que trata da manifestação de existência de depósitos judiciais realizados junto ao Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5, após a constatação da certificação dos mesmos pela Seção Judiciária do RS, cópias das guias de depósito, fls. 168 a 179, foi procedida a imputação dos valores depositados judicialmente aos valores declarados como devidos, ficando evidenciado que, para os períodos de 01, 02, 03, 04, 05 e 06/98, os depósitos não foram nos montantes integrais dos débitos, fl. 180. Permanecendo, portanto, exigíveis os débitos de CSLL citados, face ao não atendimento do estabelecido pelo item II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25/11/66 — CTN.

Assim, ante o acima exposto, e considerando a decisão prolatada pela DRJ/POA em seu Acórdão nº 10-14.672, de 12/12/2007, opinamos pela manutenção da exigência, relativamente aos períodos de 01, 02, 03, 04, 05 e 06/98, dos valores lançados, de débitos da CSLL, através do Auto de Infração de nº 0004905, tendo em vista a insuficiência dos depósitos judiciais realizados.

SRM

Propomos, dessa forma, o encaminhamento da presente informação ao setor de Cobrança, para que sejam tomadas as providências consideradas cabíveis.

Cientificada da referida decisão em 22/07/2008 (A.R. de fls. 193-verso), a tempo, em 20/08/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 202 a 228, instruído com os documentos de fls. 229 a 729, nele argumentando, em síntese:

- a) que, ao invés de lançar o valor original devido a título de CSLL, em relação aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1998, por equívoco, informou nas DCTFs referentes ao 1º e 2º trimestres de 1998, o valor total que foi objeto de depósito judicial, ou seja, com juros e correção pelo atraso, conforme demonstra mediante cópia xerográfica;
- b) que, de outra ponta, no que concerne aos 3º e 4º trimestres de 1998, também depositou judicialmente os valores referentes à diferença da majoração da alíquota da CSLL, de 8% para 30%, com atraso e, também, num primeiro momento, por equívoco, lançou em suas DCTFs o valor total que foi objeto de depósito judicial, ou seja, com juros e correção pelo atraso, conforme demonstra por meio de cópia xerográfica;
- c) que, contudo, em relação a estes períodos, a tempo e modo, retificou suas DCTFs, procedimento que foi aceito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS;
- d) que, desta forma, conforme restou demonstrado de forma clara e inequívoca, os valores depositados judicialmente são, sim, integrais e suficientes; e
- e) que não há como prosperar a decisão colegiada, ora hostilizada, que manteve a exigência dos juros de mora decorrente da existência - ou não - dos direitos creditórios alegados (oriundos dos processos judiciais 93.001.113.569 e 97.000.005.585).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Procede a irrisignação da recorrente.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 168 a 174 (Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), não foram preenchidos os campos correspondentes a juros e multas, mas apenas o campo "Total", embora os correspondentes depósitos tenham sido efetuados com atraso, como exemplificado na tela a seguir:

SRM
4
on

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL

Agência: 0652 Operação: 005 Nº da conta: 00188574 D: 6 Tipo: 2 1- Inicial 2- Cont 2 1- Ploca 2- Judicial

Cidade (Sede do Forc): Seção: 19 Vara: 19 Nº do processo: 9700005585 1ª Ação/classe

Disposto referente a: CONTRIBUIÇÃO S/LUORO Cód. Receita: 2469 Período de aplicação: de 01/01/98 a 30/01/98

Deposante/contribuinte: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL 92.751.213/0001-73 212-7111

Autor: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL Nº documento: 418933

Delegado RECEITA FEDERAL EM POA

Banco: Cheque nº: Valor: Em dinheiro: 20 5

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Base de cálculo - R\$	Alíquota (%)	Valor apurado - R\$	Prazo	CL	D	RS
			24 h	21	3	
Juros (%)		Valor - R\$				RS
Multa (%)		Valor - R\$				RS
Encargos Cl. 1025/95						RS
Outros						RS
RS						RS
TOTAL						17.156,94

Assinatura Deposante ou Contribuinte ou Procurador

10.03/98

Já quando do preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), foram considerados os somatórios dos valores pagos e depositados, estes com inclusão de acréscimos legais (fls. 59 a 70 e 168 a 174), como a seguir exemplificado:

Débito Apurado-R\$	Total	30.358,40
--------------------	-------	-----------

Total de Contribuição Social Mensal apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações e deduzidas as retenções na fonte por Órgão Público (Art. 64 Lei nº 9.430/96):
TOTAL.....: 30.358,40

Forma de Apuração: (X) Estimativa () Balanço de Redução

Exigibilidade Suspensa-R\$	Total	17.156,94
----------------------------	-------	-----------

Valor Suspenso do Débito: 17.156,94 Nº do Processo: 9700005585

Medida Judicial: Liminar em Mandado de Segurança Vara: 1

Município.....: PORTO ALEGRE

UF: RS

Tipo de suspensão: Com Depósito Judicial

Banco.....: 104 Agência: 4065

Conta: 00188574

Total do Valor do Depositado: 17.156,94

Por outro lado, da comparação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de fls. 590, com as correspondentes DCTFs, de fls. 59 a 70,

5Km
95

percebe-se claramente que os valores devidos a título de CSLL, nos períodos de janeiro a julho de 1998 são **menores** que os informados nas respectivas DCTFs:

IR e CSLL - APURAÇÃO POR ESTIMATIVA		
MÊS	IR a Pagar	CSLL a Pagar
Jan	38.264,44	29.703,28
Fev	34.183,74	26.692,92
Mar	2.326,07	3.191,36
Abr	45.438,36	34.995,51
Mai	56.727,89	43.310,02
Jun	45.247,69	34.054,85
Jul	127.713,75	95.690,48
Ago	18.512,79	15.104,71
Set	10.643,38	9.340,91
Out	0,00	0,00
Nov	17.728,82	16.012,05
Dez	33.688,84	26.334,73

Disso resulta que o remanescente que se está cobrando no presente processo é aquela diferença, decorrente de mero erro de preenchimento de DCTF, conforme abaixo demonstrado:

MÊS	VR. DCTF	VR. DIPJ	DIF.	DIF. EXIGIDA
jan/98	30.358,40	29.703,28	655,12	655,12
fev/98	27.232,71	26.692,92	539,79	492,72
mar/98	3.214,94	3.191,36	23,58	23,57
abr/98	36.152,31	34.995,51	1.156,80	1.156,79
mai/98	44.344,65	43.310,02	1.034,63	1.034,62
jun/98	35.240,19	34.854,85	385,34	385,34

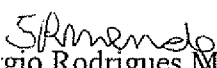
Conforme consta de observação feita pela Recorrente, de fls. 649:

O valor da CSLL devida é o informado na DIPJ, por erro de interpretação quanto ao preenchimento da DCTF para situações de depósito judicial em atraso, no 1º e 2º trimestres de 1998, efetuamos o preenchimento da DCTF colocando o valor total depositado, já acrescido da multa e juros, e não pelo valor original, que seria o correto.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

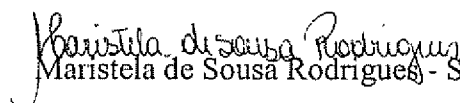
É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 11080.007620/2003-02

Interessado(a) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.456, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA